

NOTA TÉCNICA 12/2022

Cliente	SINPOL/DF
Referência	Esclarecimentos sobre o processo de nº 0730178-36.2021.8.07.0016 (ARE 1.376.334)
Data	Brasília, 17 de abril de 2022.

1. Trata-se de consulta sobre o processo nº 0730178-36.2021.8.07.0016, em que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou o retorno dos autos à origem (3ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal) para que houvesse aplicação do Tema 942.
2. A referida determinação se deu em decorrência do fato de Turma Recursal ter confirmado a sentença proferida nos autos do processo, indeferindo o pedido de aplicação do Tema 942 à servidora integrante da Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal.
3. Para os julgadores, o Tema 942 não poderia ser aplicado para os policiais civis porque isso implicaria em tempo de contribuição ficta, o que não encontraria respaldo constitucional (art. 40, § 10, CF).
4. Além disso, entendeu-se que a servidora da polícia civil já estava em um regime mais benéfico de aposentadoria (Lei Complementar n. 51, de 20 de dezembro de 1985), e, por ser legislação específica, deveria se sobrepor ao Regime Geral da Previdência Social estabelecido na Lei n. 8.213/1991 (artigos 57 e 58).
5. Assim, a conversão requerida não teria respaldo, já que, para os servidores da PCDF, o tempo é computado de maneira mais benéfica em relação ao regime

geral dos servidores públicos. Entender diferente, na visão da Turma Recursal, criaria um novo regime de aposentadoria inexistente em lei e na Constituição, com a conversão do regime especial da Lei Complementar nº 51/1985 em outro regime especial, ainda mais reduzido em tempos de contribuição e de serviço.

6. No acórdão do TJDFT, registrou-se, ainda, que ao se aplicar o fator de correção ao tempo prestado em atividade policial tornaria vazia a disposição da Lei Complementar nº 51/1985, pois todos os policiais, ao exercerem suas atividades normais, fariam jus à redução de seu tempo e conversão de tempo especial em comum sem necessidade do prazo diferenciado previsto na referida lei.

7. Em razão desses fundamentos, a servidora recorreu ao STF, mas o recurso extraordinário teve o seguimento negado. Com isso, interpôs-se novo recurso (Agravo em Recurso Extraordinário), o qual o Presidente do STF determinou o retorno à origem para que se observe a repercussão geral do Tema 942.

8. Daí extrai-se que, muito embora a aplicação do Tema 942 aos policiais civis tenha sido recorrente no TJDFT, existe possibilidade de as decisões proferidas de forma negativa serem reavaliadas no STF, visto que a Corte Suprema já se manifestou anteriormente pela aplicabilidade do Tema aos referidos servidores.

9. Não se pode deixar de notar, neste ponto, que o entendimento da 3ª Turma Recursal do TJDFT é exatamente o mesmo entendimento proferido pelo Ministério Público de Contas nos autos da Consulta formulada pela PCDF perante o TCDF, o que traz boas perspectivas para todos os policiais civis também na seara administrativa.

10. Em razão disso, o SINPOL/DF informa que o referido julgamento será noticiado perante o TCDF e perante a diretoria da PCDF, sendo esta mais uma

medida adotada para que seja possível alcançar a aplicação do Tema 942 de forma uniforme a todos os policiais civis.

É o parecer.